



ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO MÉDICO

DEFINIÇÃO

É a opção pela alteração da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Haver disponibilidade orçamentária e financeira, atestada pela Pró-Reitoria de Planejamento - PROPLAN.
2. Haver aprovação da Administração Central.
3. Haver compatibilidade de horário, no caso de acumulação legal de cargos, empregos, funções ou proventos.

DOCUMENTAÇÃO

I. Para Alteração Inicial:

1. Proposta do Profissional com a Avaliação da chefia, constando as atividades a serem desenvolvidas e os resultados qualitativos e quantitativos esperados pela Instituição.
2. Manifestação do(a) Chefe imediato e do(a) Diretor(a) da Unidade/Órgão, justificando a alteração ou renovação do regime de trabalho do servidor.
3. Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos do Servidor (Formulário DAP 020)
4. Declaração do outro órgão ou instituição, informando a carga horária e o horário exercido pelo servidor, quando houver acumulação legal de cargos, empregos, funções ou proventos.
5. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): Cópia da página de identificação e de todos os contratos até a 1ª folha em branco após a última anotação.

II. Para Renovação - Apresentar todos os documentos exigidos na Alteração Inicial, bem como:

1. Relatório da Chefia imediata avaliando o servidor no regime de 40 (quarenta) horas semanais.
2. Avaliação da chefia imediata dos resultados qualitativos e quantitativos obtidos na Instituição, com a aprovação da Diretoria da Unidade/Órgão.

OBS: No caso de **Renovação**, o processo deverá ser aberto com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do período concedido.



FORMULÁRIOS

DAP 0154U - Alteração de Regime de Trabalho de Médico

DAP 020 - Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei no 11.091, de 12/01/2005, é de 20 (vinte) horas semanais. (Art. 43 da Lei 12.702/2012).
2. Os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de que trata o item anterior dessa norma são os fixados no Anexo XLVIII da Lei 12.702/2012, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Art. 43, § 1º da Lei 12.702/2012).
3. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (Art. 43, § 2º da Lei 12.702/2012)
4. Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII da Lei 12.702/2012, para os respectivos níveis, classes e padrões. (Art. 43, § 3º da Lei 12.702/2012)
5. O servidor, ainda que aposentado, mas ocupante de outro cargo de médico, poderá fazer opção pelo aumento da jornada desse cargo **em atividade** para 8 (oito) horas diárias, visto que continuará detentor de apenas 2 (dois) cargos de médico, pois a opção corresponde a um cargo efetivo e está amparada pela Constituição em vigor. (Orientação Consultiva DENOR/SRH nº 008/97 e Art. 45 da Lei 12.702/2012)
6. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição e, desde que haja compatibilidade de horários, isto é, a carga horária semanal entre os cargos ocupados pelo interessado não seja no total superior a 60 (sessenta) horas. (Item 15 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 110/2011)
7. O servidor ocupante de dois cargos de médico fará jus ao Adicional por Plantão Hospitalar, quando se encontrar nas situações elencadas no art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009, e desde que: (Item 13 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 41/2013 e Item 38 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 103/2013)
 - a) cumpra integralmente a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em ambos os cargos, independentemente da prestação de serviço de plantão;
 - b) o plantão tenha duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas e não supere 24 (vinte e quatro) horas por semana;
 - c) a acumulação de cargos e o regime de plantão não ultrapassem 60 (sessenta) horas semanais, a fim de garantir a sua integridade física e mental, bem como o cumprimento satisfatório das atribuições inerentes a ambos os cargos.



8. Embora o emprego privado não seja objeto de apreciação de acumulação para atendimento às normas constitucionais, o cumprimento das jornadas de trabalho de cargos públicos não poderá ser prejudicada pelo exercício das atividades de médico em hospital privado. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 378 de 07/10/2009)
9. O administrador público tem o **poder-dever** de apreciar a **conveniência** e a oportunidade da aceitação ou não das opções apresentadas pelos médicos, que preencham os requisitos desta norma, em face dos resultados que poderão advir ao erário público de atos que desconsiderem a dotação orçamentária estabelecida em lei e que poderão gerar danos irreparáveis ao Tesouro da União, se não forem bem avaliados. (Orientação Consultiva DENOR/SRH nº 008/97)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Orientação Consultiva DENOR/SRH nº 008, de 24/09/97.
2. Despacho SRH/MPOG do Processo nº 23072.030301, de 21/11/2002.
3. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP Nº 378, de 07/10/2009.
4. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 110, de 04/03/2011.
5. Art. 43 da Lei 12.702, de 07/08/2012 (DOU 08/08/2012).
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 41, de 21/02/2013.
7. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 103, de 23/04/2013.